SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007805-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Telefonia**Requerente: **FREDERICO JURGENSEN JUNIOR**

Requerido: Tim Celular S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FREDERICO JURGENSEN JUNIOR ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que se surpreendeu ao receber a notícia de que tinha um débito de R\$ 29,90 e que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida, já que nunca firmou negócio com ela. Requereu a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a condenação dela a pagar danos morais.

A inicial veio instruída por documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 48).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resposta à determinação do juízo foram carreados documentos às fls. 44/47 (ofícios encaminhados pelo SERASA e SCPC).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta aliás, nem contestou o pedido.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do

autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª

Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pela requerida "Tim Celular" está comprovada pelo documento de fls. 46. Na época da negativação (de fevereiro a agosto de 2015) essa era a única que maculava o nome do autor.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido e CONDENAR a requerida, TIM CELULAR S/A, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar da publicação da presente.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 30. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA